À
Presidência
Proc. n.º 2291824/2026
Parecer n.º 278/2026

EMENTA: ANÁLISE DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NA LEI N.º 14.133/2021 E NA IN N.º 67 DE 2021. DISPENSA ELETRÔNICA A SER REALIZADA NO COMPRASNET.

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta assessoria jurídica o processo em referência, para análise e parecer sobre a regularidade dos documentos acostados aos autos, no que se refere a fase interna do processo de dispensa de licitação, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de transporte rodoviário, visando atender as necessidades do Crea-AL.

Constam dos autos o Memorando n.º 05/2026/Gerência Administrativa, de 23/09/2026, fls. 03 e 04; pesquisa de preços, fls. 09 a 13; termo de referência, fls. 14 a 26; minuta de aviso de contratação direta, com os anexos do termo de referência e da minuta do contrato, em fls. 27 a 58; compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, em fls. 62 a 64; e Documento de Formalização de Demanda, em fls. 68, vinculado ao Memorando inicialmente anexado.

Conforme preconiza a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67 de 2021, as dispensas referentes a Lei n.º 14.133/2021, devem ser realizadas pelo Sistema de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Passamos, portanto, a analisar os aspectos referentes a fase interna do processo, para posterior publicação no Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi remetido a esta assessoria para análise dos aspectos jurídicos, em observância aos arts. 53, §1º, I e II; e 72, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021. Portanto, esta análise tem o escopo de assistir no controle de legalidade dos atos administrativos praticados em conformidade com os dispositivos da Lei de Licitações, especificamente no que concerne a contratação direta dos serviços, dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, II.

Os documentos necessários à instrução dos processos de dispensa de licitação estão elencados no art. 72 da Lei n.º 14.133/2021. Os mesmos documentos também estão previstos no art. 5º da IN n.º 67 de 2021.

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

Há ainda outras previsões no § 3º do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, bem como nos arts. 1º, 3º e 4º, II da IN n.º 67 de 2021, no que concerne a dispensa de licitação na forma eletrônica.

"Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)
§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de ***divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis****, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa."*
(grifo nosso)

"Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a dispensa de licitação, na ***forma eletrônica****, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal direta,* ***autárquica*** *e fundacional."*
(grifo nosso)

"Art. 3° O Sistema de ***Dispensa Eletrônica*** *constitui ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Comprasnet 4.0, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia."*
(grifo nosso)

"Art. 4º Os órgãos e entidades ***adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica****, nas seguintes hipóteses:*

(...)
II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;"
(grifo nosso)

A IN SEGES/ME n.º 67 de 2021, no art. 4º, requer ainda a indicação no processo das despesas realizadas no mesmo exercício financeiro para a aquisição de objetos da mesma natureza. O fato é necessário, pois, a lei proíbe a contratação direta para a compra de certo objeto, caso tenha sido efetuado o fracionamento de seu valor global a fim de se evitar a realização de licitação, a qual seria imperativa se a contratação fosse feita na sua totalidade. Desta feita, é necessário que a respectiva unidade gestora declare nos autos, se houve ou não, a contratação do mesmo objeto neste exercício financeiro.

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:
(...)
§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:
*I - **o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora**; e*
II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.
§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE."
(grifo nosso)

Ratifica-se assim, o devido cumprimento das exigências e documentações previstas para fase interna do processo de dispensa de licitação, que deverá ser realizada de forma eletrônica pelo Comprasnet. Em relação aos demais documentos obrigatórios, verifica-se também estarem de acordo com a legalidade.

3. CONCLUSÃO

Desta feita, esta assessoria jurídica conclui que o procedimento administrativo está revestido das formalidades legais, razão pela qual, manifesta-se pela publicação do Edital de Aviso de Contratação Direta no Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet, para que haja a contratação direta com a empresa que melhor proposta apresentar para o produto/serviço específico a ser oferecido, dentro do limite de valor estabelecido pelo art. 75, II da Lei n.º 14.133/21.

É o parecer.

Maceió/AL, 29 de setembro de 2026.

Renata Bastos
Assessora Jurídica
OAB/AL n.º 18.271

Bruna Larissa Gurgel
Assistente – ASJUR